

LEI ORGÂNICA DE SAGRADA FAMÍLIA

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - É assegurado a todos os habitantes do Município de Sagrada Família, conforme a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal, direito à saúde, trabalho, lazer, educação, previdência social, segurança pública, assistência ao menino de rua, assistência ao desempregado, ao transporte. assistência aos idosos, agricultura e pecuária. ao meio ambiente e liberdade religiosa a todos.

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 2º - O Município de Sagrada Família. parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autonomamente, em tudo o que respeite ao Interesse local, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º - A Autonomia do Município se expressa:

I - Pela eleição direta dos Vereadores. Prefeito e Vice-Prefeito;

II - Pela Administração própria no que respeite ao interesse local;

III - Pela adoção de legislação própria.

Art. 4º - A Data Magna do Município é o dia 20 de Março.

Art. 5º - O Território do Município é mantido consoante Mapa confeccionado por ocasião da Emancipação política, só podendo ser alterado nos termos constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Legislação em vigor.

Art. 6º - Os Poderes do Município que são Independentes e Harmônicos entre si, são: Poder Executivo e Poder Legislativo.

Art. 7º - A Sede do Município é a Cidade, que dá o nome ao mesmo e onde os Poderes são estabelecidos.

Art. 8º - Os Símbolos do Município são: o Brasão, a Bandeira e o Hino.

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 9º - A Administração Pública Municipal obedecerá os princípios de legalidade, Impessoalidade, moralidade e publicidade de todos os atos e fatos administrativos.

Art. 10º - Aplicam-se a Administração Pública Municipal. todos os preceitos. normas. direitos e garantias prescritos' pelo artigo 27 da Constituição Estadual, e principalmente:

I - Os cargos. empregos e funções públicas. são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

II - A Investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas. ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação. ressalvadas as nomeações para cargos em comissão. declarados em lei de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

III - O prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogáveis uma vez por Igual período.

IV - Durante o prazo previsto no Edital de Convocação. respeitando o disposto no (tem anterior. os aprovados em concurso público de provas ou de provas e Títulos. serão convocados com prioridade sobre os novos concursos para assumir cargos ou emprego na carreira.

V - Os cargos em comissão. as funções de confiança e as funções gratificadas. com definição de atribuições e responsabilidades. limitados e vinculados na estrutura organizacional de cada unidade administrativa. na forma estabelecida em lei. e serão exercidos: Preferencialmente. na estrutura superior e de assessoramento. por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional;

VI - É garantido ao servidor civil municipal o direito a livre associação sindical.

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - Neste caso. obrigatoriamente deverão serem mantidos os serviços essenciais.

VIII - A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

IX - Os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores não serão computados nem acumulados. para fins de concessão de acréscimo ulterior. sob o mesmo título ou Idêntico fundamento.

X - Os cargos em Comissão e as Funções Gratificadas não podem ser ocupadas por cônjuges ou companheiros e parentes, consanguíneos, afins ou por Adoção até o segundo grau:

a - Do prefeito e do vice-prefeito

b - Dos Vereadores, no âmbito do poder legislativo:

c - Dos Presidentes, Vice Presidentes, Diretores e Vice Diretores ou equivalentes, no âmbito das Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista.

Art. 11º - Ressalvados os casos especificados na legislação. as obras. serviços. compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento. mantidas as condições efetivas das propostas. nos termos da lei. a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 12º - Os atos de Improbidade administrativa Importarão na suspensão dos direitos políticos. na perda da função pública. na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário. na forma e graduação previstas em lei. sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 13º - As contas da Administração Pública direta e Indireta. de qualquer dos poderes do Município. ficarão. durante sessenta dias anualmente. à disposição de qualquer contribuinte. em local próprio da Câmara Municipal. para exame e apreciação. o qual poderá questionar-lhe a legitimidade. nos termos da lei.

Art. 14º - Os Cargos Públicos Municipais. serão criados por lei. que fixará suas definições. os padrões de vencimentos. as condições de provimento. Indicados os recursos pelos quais correrão as despesas.

Art. 15º - A criação de cargos da Câmara Municipal dependerá de Resolução do Plenário. mediante proposta da mesa.

Art. 16º - Antes de assumir e após deixar o exercício de suas funções ou seus cargos públicos. os Prefeitos. Vice-Prefeitos. os Vereadores todos os funcionários públicos. deverão fazer declaração de bens.

DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Art. 17º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de Interesse local;

II - Instituir e arrecadar tributos de sua competência. bem como ampliar suas rendas. com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei

III - Suplementar a Legislação Federal e Estadual. no que couber;

IV - Organizar e prestar. diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local Incluído o do transporte coletivo que tem caráter essencial;

V - Manter. com a cooperação técnica e financeira da união e do estado. programas de educação pré escolar e de ensino fundamental;

VI - Prestar. com a cooperação técnica e financeira da união e do estado, serviços de atendimento a saúde da população;

VII - Promover. no que couber. adequado ordenamento territorial. me-diante planejamento e da ocupação do solo urbano. periurbano e rural;

VIII - Promover o proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

IX - Elaborar o seu plano pluri anual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

X - Dipor sobre a utilização, a administração dos seus bens;

XI - Adquirir bens. inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, na forma da legislação federal;

XII - Organizar o quadro de seus servidores. estabelecendo Regime Jurídico Único;

XIII - Instituir as normas de edificação, de loteamento. de arruamento e de zoneamento urbano. fixando as limitações urbanísticas;

XIV - Constituir as servidões necessárias aos seus serviços;

XV - Dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre:

a) Os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

b) O Itinerário e os pontos de parada dos veículo de transporte coletivo;

c) Os limites e a sinalização das áreas de silêncio de trânsito e de tráfego em condições peculiares;

d) Os serviços de carga e descarga. e a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulem em vias públicas;

XVI - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais:

XVII - Prover a limpeza dos logradouros públicos. o transporte e o destino do lixo. domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVIII - Dispor sobre os serviços funerários. administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;

XIX - Dispor a afixação de cartazes e anúncios. bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;

XX - Dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXI - Garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida:

XXII - Arrendar. conceder o direito de uso ou permutar bens do município;

XXIII - Aceitar legados e doações;

XXIV - Dispor sobre espetáculos e diversões públicas:

Art. 12º - Os atos de Improbidade administrativa Importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei. sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 13º - As contas da Administração Pública direta e Indireta, de qualquer dos poderes do Município. ficarão. durante sessenta dias anualmente. à disposição de qualquer contribuinte. em local próprio da Câmara Municipal, para exame e apreciação. o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 14º Os Cargos Públicos Municipais, serão criados por lei, que fixará suas definições, os padrões de vencimentos. as condições de provimento. Indicados os recursos pelos quais correrão as despesas.

Art. 15º - A criação de cargos da Câmara Municipal dependerá de Resolução do Plenário, mediante proposta da mesa.

Art. 16º - Antes de assumir e após deixar o exercício de suas funções ou seus cargos públicos. os Prefeitos. Vice-Prefeitos. os Vereadores todos

os funcionários públicos. deverão fazer declaração de bens.

DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Art. 17º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de Interesse local;

II - Instituir e arrecadar tributos de sua competência. bem como ampliar suas rendas. com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - Suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;

IV - Organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão. os serviços públicos de interesse local Incluindo o do transporte coletivo que tem caráter essencial;

V - Manter. com a cooperação técnica e financeira da união e do estado. programas de educação pré escolar e de ensino fundamental;

VI - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da união e do estado. serviços de atendimento a saúde da população;

VII - Promover. no que couber, adequado ordenamento territorial, me-diante planejamento e da ocupação do solo urbano, periurbano e rural;

VIII - Promover o proteção do patrimônio histórico-cultural local. obser-vada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

IX - Elaborar o seu plano pluri anual. as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

X - Dipor sobre a utilização. a administração dos seus bens;

XI - Adquirir bens, Inclusive mediante desapropriação por necessidade. utilidade pública ou por interesse social, na forma da legislação federal;

XII - Organizar o quadro de seus servidores, estabelecendo Regime Jurídico Único;

XIII - Instituir as normas de edificação, de loteamento. de arruamento e de zoneamento urbano. fixando as limitações urbanísticas;

XIV - Constituir as servidões necessárias aos seus serviços;

XV - Dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre:

a) Os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

b) O itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo; c) Os limites e a sinalização das áreas de silêncio de trânsito e de tráfego em condições peculiares;

d) Os serviços de carga e descarga. e a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulem em vias públicas;

XVI - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;

XVII - Prover a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo. domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVIII - Dispor sobre os serviços funerários. administrar os cemitérios públicos e fiscalizar OS cemitérios particulares;

XIX - Dispor a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;

XX - Dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXI _ Garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida:

XXII _ Arrendar, conceder o direito de uso ou permutar bens do município;

XXIII - Aceitar, legados e doações;

XXIV - Dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

xxv - Quanto aos estabelecimentos Industriais, comerciais e de prestação de serviços:

a) Conceder ou renovar a licença para a sua abertura e funcionamento;

b) Revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais a saúde, higiene, ou bem estar, a recreação, ao sossego público e aos bons costumes;

c) Promover o fechamento daqueles que funcionem sem licença ou depois da revogação desta;

XXVI - Dispor sobre o comércio ambulante;

XXVII - Instituir e Impor as penalidades por Infrações das suas leis e regulamentos;

XXVIII - Prover sobre qualquer outra matéria de sua competência exclusiva;

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

PODER EXECUTIVO

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 18º - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realzar-se-á em pleito direto e secreto para um mandato de quatro anos no mesmo dia que for realizado em todo o país,

Art. 19º - A posse do Prefeito e Vice-Prefeito se dará a 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 20º - O Prefeito tomará posse e prestará compromisso em sessão solene da Câmara Municipal.

Art. 21º - Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, o Prefeito apre-sentará declaração dos seus bens a Câmara Municipal.

. Art. 22" - O Prefeito prestará o seguinte compromisso: "PROMETO DE-FENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRA-SIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS. PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO DE SAGRADA FAMÍLIA E DESEMPENHAR COM LEALDADE E PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DO MEU CARGO".

Art. 23º - Em caso de licença ou Impedimento, o Prefeito será substituído pelo Vice-Prefeito e. na falta deste, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - Ocorrendo a Vacância assumira o cargo o Vice-Prefeito que será empossado na mesma forma e com o mesmo rito do titular, para completar o mandato.

§ 2º - Na falta do Vice-Prefeito assumira o cargo o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 24º - O Prefeito sem autorização Legislativa não poderá se afastar:

I - Do Município por mais de quinze dias consecutivos; Do país por qualquer prazo;

Art. 25º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber subsídios e a verba de representação somente quando:

I -Impossibilitado para o exercer por motivo de doença devidamente comprovada;

II- A serviço ou em missão de representação do Município:

Art. 26 - O foro para julgamento do prefeito será o Tribunal de Justiça.

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 27º - Ao Prefeito compete:

I - Enviar a Câmara Municipal projetos de lei.

II - Vetar no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal.

III - Sancionar ou promulgar leis determinando sua publicação no prazo de 15 dias.

IV - Regulamentar leis.

V - Prestar a Câmara Municipal dentro de 15 dias informações solicitadas.

VI - Comparecer a Câmara Municipal por sua própria Iniciativa.

VII - Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de Interesse público relevante e urgente.

VIII - Estabelecer a estrutura e organização da Administração Municipal.

IX - Baixar atos administrativos.

\,

X - Fazer publicar atos administrativos.

XI - Desapropriar Imóveis na forma da lei.

XII - Instituir servidores administrativos

XIII - Alienar bens Imóveis mediante prévia e expressa autorização legislativa da Câmara Municipal.

XIV - Permitir ou autorizar o uso de bens Municipais por terceiros mediante prévia e expressa autorização legislativa nos casos de concessão.

XV - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros.

XVI - Dispor sobre a execução orçamentária.

XVII - Superintender a arrecadação de tributos e preços dos serviços públicos.

XVIII - Aplicar multas em leis e contratos.

XIX - Fixar os preços dos serviços públicos.

XX - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante a autorização da Câmara Municipal.

XXI - Remeter a Câmara Municipal no prazo de 15 dias a contar da data da solicitação, os recursos orçamentários que devem ser dispendidos de uma só vez.

XXII - Remeter a Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser dispendidos por duodécimo.

XXIII - Celebrar convênios "ad referendum" da Câmara Municipal.

XXIV - Abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato a Câmara Municipal.

XXV - Prover os cargos públicos mediante concurso público de provas e títulos.

XXVI - Expedir os atos referentes a situação funcional dos servidores. XXVII - Determinar a abertura de sindicância e a instauração de Inquérito Administrativo.

XXVIII - Aprovar projetos técnicos de edificação, de loteamento e de arreamento, conforme dispuser o código de obras.

1

XXIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas os logradouros públicos.

XXX - Encaminhar ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano a prestação de contas do Município relativa ao exercício anterior.

XXXI - Remeter a Câmara Municipal até 15 de abril de cada ano relatório sobre a situação geral da Administração Municipal.

XXXII - Solicitar o auxílio de órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos. .

XXXIII - Decretar Estado de Emergência e Estado de Calamidade Pública.
Parágrafo Único - O Prefeito Municipal deverá comunicar o Legislativo Municipal logo após a Decretação.

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 28" - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra as Constituições Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município e, especialmente:

I - A Existência do Município;

II - O Livre Exercício da Câmara Municipal;

III - O exercício de Direitos Políticos, Individuais e sociais;

IV - A probidade da Administração;

Art. 29º - Extingue-se o Mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito. e assim deverá ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores:

I - Por sentença judicial específica transitado em julgado: julgado:

II - Por falecimento:

III - Por renúncia escrita:

IV - Quando deixar de tomar posse. sem motivo comprovado perante a Câmara no prazo fixado na Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovado o ato ou fato extintivo previsto neste artigo. o Presidente da Câmara. Imediatamente Investirá o Vice Prefeito no Cargo. como sucessor.

§ 2º - Sendo Inviável a Posse do Vice-Prefeito. o Presidente da Câmara assumirá o cargo obedecido o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 3º - A extinção do cargo e as providências tomadas pelo Presidente da Câmara deverão ser comunicadas ao plenário, fazendo-se constar da ata.

PODER LEGISLATIVO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30º - O Poder Legislativo no Município será exercido pela Câmara de Vereadores.

Art. 31º - A Câmara de Vereadores reunir-se-á, Independente de convocação, em período ordinário, de 15 de Fevereiro a 15 de Dezembro.

§ 1º - Nos demais meses, a Câmara de Vereadores ficará em recesso.

§ 2º - Durante o período Legislativo Ordinário, a Câmara realizará sessões de quinze em quinze dias.

Art. 32º - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincidirá com a do mandato dos Vereadores, a Câmara de Vereadores reunir-se-á no dia 1º de

Janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como para eleger sua Mesa, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes, entrando após em recesso.

Art. 33º - O Mandato da Mesa da Câmara de Vereadores será de no máximo 02 (dois) anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo, obedecendo-se tanto quanto possível a representação dos partidos com assento na casa.

Parágrafo Único - A eleição se dará na última sessão do ano, com posse imediata dos eleitos.

Art. 34º - As sessões extraordinárias poderão ser convocadas:

I - Pelo Presidente;

II - Pela maioria absoluta dos membros;

III - Pelo Prefeito Municipal;

§ 1º - A Convocação Extraordinária pelo Prefeito Municipal deverá ser por relevante interesse público no período ordinário e no recesso.

§ - Para as Sessões Legislativas Extraordinárias, a Convocação dos Vereadores deverá ser pessoal e expressa, sendo que as deliberações serão apenas de matérias Objeto da convocação.

Art. 35º - Salvo disposição Constitucional em contrário. o quorum para deliberação da Câmara de Vereadores é o da maioria simples. presente no mínimo a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 36º - As Sessões serão públicas e o voto aberto salvo os casos especiais previstos nesta Lei Orgânica ou em Legislação Especial.

Art. 37º - O Presidente da Câmara de Vereadores. votará unicamente. quando houver empate ou quando a matéria exigir quorum qualificado de maioria absoluta ou de dois terços.

Art. 38º - Sempre que o Prefeito manifestar Interesse de expor assuntos de Interesse público ou da administração. a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 39° - A Câmara poderá criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado. nos termos do Regimento Interno. a requerimento de no mínimo 1/3 de seus membros.

DOS PROJETOS E TRIBUNA POPULAR

Art. 40° - Fica Instituído a Tribuna Popular nas Sessões Ordinárias da Câmara de Vereadores. a tribuna pode ser usada por qualquer entidade desde que:

- a) Envie Pedido por escrito a mesa Diretora da Câmara.
- b) No pedido deve constar o assunto que vai ser defendido. a mesma entidade não poderá usar a tribuna mais que uma vez por mês.

Art. 41° - Fica garantido a apresentação de projetos populares à Câmara de vereadores de Sagrada Família.

Art. 42" - Os projetos poderão ser apresentados por qualquer entidade existente.

Art. 43° - Os projetos de Iniciativa das entidades deverão vir acompanhados por trinta por cento de assinaturas dos seus membros com respectivos números de títulos eleitorais.

Art. 44° - Fica garantido a entidade nomear representante para defesa do Projeto pelo período de quinze minutos.

Art. 45° - Quando solicitado por um Vereador o representante poderá fazer novamente o uso da palavra por dez minutos.

COMPETE A CÂMARA DE VEREADORES

Art. 46° - Compete a Câmara de Vereadores:

I - Se pronunciar sobre qualquer assunto de Interesse público visando o bem comum.

II - Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito. afastar temporariamente ou definitivamente do cargo dentro do limite da lei.

III - Conceder licença ao Prefeito. Vice Prefeito e aos Vereadores.

IV - Julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e pela mesa da Câmara.

V - Convocar Prefeito ou Secretários para dar explicações sobre qualquer matéria.

VI - Criar Comissão Parlamentar de Inquérito.

VII - Fixar subsídios ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 47º - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas a Lei Orgânica:

II- Leis Ordinárias e Complementares:

III - Decretos Legislativos:

IV - Resoluções.

Art. 48º - São ainda entre outras. objetos de deliberação da Câmara municipal, na forma do Regimento Interno:

I - Autorização:

II- Indicação;

III - Requerimento:

IV - Pedidos de Informação.

Art. 49º - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - De Vereadores;

II - Do Prefeito;

III - Dos eleitores do Município.

Parágrafo Único - No caso do item III. a proposta deverá ser subscrita no mínimo por 10% (dez por cento) dos eleitores do Município.

Art. 50º - Em qualquer dos casos do Artigo anterior. a proposta será discutida e votada em duas sessões. dentro de 45 dias a contar de sua apresentação ou recebimento e ter-se-á aprovada quando obtiver em ambas as votações. 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

Art. 51° - A Emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Câmara com o respectivo número de ordem.

Art. 52° - A iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado que exercerá em forma de moção articulada, subscrita no mínimo por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 53° - A Requerimento de Vereadores ou do Prefeito, os Projetos de Lei, decorridos 30 dias de seu recebimento serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Art. 54° - O Projeto somente poderá ser retirado da ordem do dia mediante requerimento do autor, aprovada pelo plenário.

Art. 55° - A matéria constante de projeto de Lei ou de Emenda a Lei Orgânica Municipal que for rejeitada somente poderá constituir novo Projeto na sessão legislativa posterior.

Art. 56° - São de Iniciativa privativa do Prefeito, os Projetos de Lei que disponham sobre:

I - Criação, alteração e extinção de cargo, função ou emprego do Poder Executivo e Autarquia do Município.

II - Criação de novas vantagens, de qualquer espécie, aos Servidores Públicos do Poder Executivo.

III - Aumento de vencimentos, remuneração ou de vantagens dos Servidores Públicos Municipais.

IV - Organização Administrativa dos Servidores do Município.

V - Matéria Tributária.

VI - Plano Pluri anual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual. VII - Servidor Público Municipal e seu Regime Jurídico.

Art. 57° - Nos projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista.

§ 1° - Os Projetos Aprovados na Câmara serão encaminhados ao Executivo que dispõe do prazo de 15 dias para Sancioná-lo. O silêncio do Prefeito passado os 15 dias considera-se como Sanção.

§ 2º - Se o prefeito entender que o Projeto no todo ou em parte for Inconstitucional ou Contrário ao Interesse Público, poderá Vetá-lo total ou parcialmente no prazo do Parágrafo Anterior, devolvendo o mesmo ao Presidente da Câmara com os motivos do Veto.

§ 3º - O Veto Parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - O Veto deve ser apreciado em 30 (trinta) dias após o recebimento, em votação secreta, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores. Sendo o Veto Rejeitado será o Projeto encaminhado ao Prefeito para Sanção.

§ 5º - Caso o Prefeito não Promulgue em 48 horas, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores fará a Promulgação no mesmo prazo, e caso o Presidente não faça caberá ao Vice Presidente fazer.

DOS VEREADORES

Art. 58º - Os Direitos, deveres e incompatibilidades dos Vereadores são, no que couber, os fixados nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.

Art. 59º - Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, nos casos de:

I - Renúncia:

II Falecimento:

III - Cassação do Mandato

IV - Cassação ou Suspensão dos Direitos Políticos:

§ 1º - Comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, imediatamente, convocará o suplente respectivo e, na primeira sessão seguinte comunicará a extinção ao Plenário, fazendo constar da ata.

§ 2º Se o Presidente omitir-se para tomar as providências do parágrafo anterior, o suplente a ser convocado poderá requerer sua posse.

Art. 60º - Perderá o Mandato o Vereador que:

I - Incidir nas vedações previstas nas Constituições Federal, Estadual e Legislação em vigor;

II - Utilizar-se do Mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições.

III - Proceder de forma incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

IV - Deixar de comparecer, em cada período legislativo sem motivo justificado e aceito pela Câmara a terça parte das sessões ordinárias e a 5 sessões extraordinárias.

Art. 61º - A Câmara poderá cassar Vereador que fixar Residência fora do Município.

Art. 62º - O Processo de cassação do Vereador é, no que couber, o estabelecido nesta Lei e Legislação Federal, assegurado a defesa plena ao acusado.

Art. 63º - Sempre que o Vereador por deliberação do plenário, for incumbido de representar a Câmara de Vereadores fora do Território do Município, fará jus a diária fixada em Decreto Legislativo.

Art. 64º - Ao Servidor Público eleito Vereador. aplica-se o disposto no artigo 38. 111; da Constituição Federal.

Art. 65º - Não perderá o Mandato o Vereador Investido no Cargo de Secretário Municipal. a serviço ou em missão de representação da Câmara. ou licenciado.

§ 1º - A Câmara somente concederá licença com remuneração: em caso 1 de doença para tratamento de saúde; se licenciado e Investido no cargo de Secretário Municipal e optar pela remuneração do mandato; e licença gestante. conforme preceituam as Constituições Estaduais e Federais.

§ 2º - Os requerimentos nos casos das licenças para tratamento de saúde e licença gestante deverão ser Instruídos com Atestado Médico.

§ 3º - Poderá ser concedida licença sem remuneração para tratamento de Interesse particular. desde que a mesma não ultrapasse a 120 dias. por .sessão legislativa.

§ 4º - Os requerimentos serão votados na primeira sessão após o pro-tocolo.

§ 5º - Aprovada a licença o suplente será convocado para assumir a cadeira pelo prazo estabelecido. salvo se o licenciado Interromper a licença.

§ 6º - Em caso de o Presidente assumir a Chefia do Poder Executivo. Imediatamente assumirá o Suplente imediato pela prazo que este permanecer no cargo.

DAS COMISSÕES

Art. 66º - A Câmara terá comissões permanente. representativa e espe-ciais. conforme estabelecer seu Regimento Interno.

Art. 67º - As Comissões especiais de Inquérito terão poderes de Investi-
gação para apuração de fatos determinados em prazo certo.

Art. 68º - É fixado em 15 dias para que os responsáveis por órgãos da Administração. direta ou Indireta prestem Informações e encaminhem os documentos solicitados pela comissão especial de Inquérito.

Art. 69º - Através do Presidente a comissão poderá requerer:

a) Convocação para depoimento de secretários. diretores ou ocupantes de qualquer cargo.

b) Tomar depoimento de testemunhas.

c) Determinar as diligências que achar necessário.

Art. 70º - No período de recesso da Câmara de Vereadores. funcionará urna comissão representativa.

Parágrafo Único - As normas relativas ao desempenho da Comissão repre-sentativa serão estabelecidas no Regimento Interno.

DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 71º - O subsídio e a verba de representação do Prefeito serão fixados ao término da Legislatura para vigorar na seguinte.

§ 1º - O subsídio não será inferior ao maior padrão de vencimento percebido por funcionário municipal.

§ 2º - A verba de representação não excederá a 50% do valor do subsídio.

Art. 72º - O Vice-Prefeito municipal receberá até 70% dos subsídios do prefeito municipal e a verba de representação quando estiver no exercício de chefe do Poder Executivo.

Art. 73º - O subsídio dos Vereadores será fixado ao término da legislatura para vigorar na seguinte.

Art. 74º - O subsídio dos Vereadores não deve ultrapassar aos 5% do Orçamento do Município.

Art. 75º - A verba de representação do Presidente do Legislativo Municipal não excederá a 30% dos subsídios.

Art. 76º - Os subsídios e a verba de representação deverão ser votados até 15 dias antes das eleições.

DOS ATOS MUNICIPAIS

PUBLICAÇÃO

Art. 77º - A publicação das leis e atos do Executivo e do Legislativo. será feito em órgão da imprensa local ou regional e por afixação na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 78º - A publicação na Imprensa dos atos não normativos. poderá ser resumida.

Art. 79º - A escolha do órgão da imprensa para divulgação será feita por licitação na forma da legislação em vigor.

DO REGISTRO

Art. 80º - O Município deverá manter registrado em livros, fichários, ou sistema competente a fim de facilitar a pesquisa, consulta ou controle por parte das autoridades ou da população, todos os atos do Executivo ou Legislativo Municipal.

t Art. 81º - Os livros ou fichários deverão ser autenticados pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 82º - A consulta ou acesso ao material é facultado a qualquer cidadão desde que requerido.

Art. 83º - O Município deverá obrigatoriamente manter os seguintes livros:

I - Tombamento de bens imóveis;

II- Registros de loteamentos aprovados;

III - Contratos em geral;

IV - Contabilidade e finanças;

V - Concessões e permissões de bens imóveis e serviços:

VI - Licitações e contratos para obras e serviços;

VII - Cópias de correspondências oficiais;

VIII - Registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, Instruções e portarias.

IX - Atas das sessões da Câmara;

X Declaração de bens;

XI Termos de Compromisso e Posse.

QUANTO A FORMA

Art. 84º - Os atos administrativos de competência do Prefeito Municipal devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - Decreto em ordem cronológica nos seguintes casos:

a) Regulamento da lei;

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

b) Instituição. modificação e extinção de atribuições não privativas de leis;

c) Abertura de créditos especiais e suplementares. até o limite autorizado por lei. assim como os créditos extraordinários;

d) Declaração de utilidades Públicas ou de Necessidade Pública. ou de Interesse Social, para efeito de desapropriação ou de Servidão Administrativa:

e) Aprovação de Regulamento ou Regimento;

f) Permissão de Uso de bens e Serviços Municipais;

g) Medidas Executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

h) Criação. Extinção. Declaração ou Modificação de Direitos dos Adminis-trados. não privativos de Lei;

I) Normas de efeitos externos não privativos de Leis; j) Fixação e alteração de preços;

I - Decretação de Estado de Emergência e Estado de Calamidade Pública;

II - Portarias nos seguintes casos:

a) Provimento e Vacância dos Cargos ou Empregos Públicos e demais Atos de efeitos Individuais;

b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) Autorização para contratação e dispensa de servidores sob Regime de Legislação Trabalhista;

d) Abertura de Sindicância e Processos Administrativos, aplicação de penalidades e demais atos Individuais de efeitos Internos;

e) Outros casos determinados em Leis ou Decretos.

Parágrafo Único - Os atos constantes do Inciso" deste artigo poderão ser delegados.

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 85° - São Servidores do Município todos os que ocupam cargos, função ou emprego na Administração bem como contratos por tempo determinado ou seja temporário de Interesse do Município.

Art. 86° - O Ingresso na função Pública Municipal será mediante concurso público, regulamentado por Edital Público no mínimo com 30 dias de antecedência.

Art. 87° - Os Cargos em Comissão serão criados por lei com número e remuneração certa e escolha de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

§ 10 - Só serão criados cargos em comissão os de chefia.

§ 20 - Será observado as condições de saúde, grau de escolaridade e profissional. dando prioridade aos concursados.

Art. 88° - O pagamento será efetuado até o último dia útil de cada mês.

Parágrafo Único - O Pagamento da Gratificação Natalina. também denominada de Décimo Terceiro Salário. será efetuado até o dia 20 de Dezembro.

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 89" - Os Secretários do Município serão escolhidos pelo Prefeito dentre brasileiros maiores que 18 anos. no exercício de seus direitos políticos.

Art. 90" - Compete aos Secretários do Município além de outras atribuições estabelecidas nesta lei:

I - Na área de suas atribuições exercer a orientação coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal. e referendar Atos e Decretos assinados pela Prefeito Municipal.

II- Expedir Instruções para execução das leis, Decretos e Regulamentos.

III - Apresentar ao Prefeito Municipal e a Câmara Municipal Relatório Anual de sua gestão na Secretária.

IV - Praticar atos pertinentes as atribuições que foram outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal.

V - Encaminhar a Câmara municipal Informações por escrito quando solicitado pela mesa, podendo o Secretário ser responsabilizado na forma da lei em caso de recusa ou não atendimento no prazo de 15 dias. bem como de fornecimento de Informações falsas.

Art. 91° - Os Secretários nos crimes comuns ou de responsabilidade serão processados e julgados pelos Tribunais competentes e nos crimes conexos com os do Prefeito Municipal pelo Tribunal de Justiça do Estado.

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 92º - O Patrimônio Público Municipal de Sagrada Família é formado por bens públicos municipais de toda a natureza e espécie que tenham qualquer interesse para a administração do Município ou para sua população.

Art. 93º - São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas. Imóveis e semoventes. créditos. débitos. valores, direitos. ações e outros, que pertençam a qualquer título ao Município.

Art. 94º - Os bens públicos municipais podem ser:

I - De uso comum do povo - tais como estradas municipais, ruas, parques. praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie:

II - De uso especial - Os do Patrimônio Administrativo. destinados a Administração, tais como: os edifícios das repartições públicas. os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos e outras serventias da mesma espécie;

III - Bens Dominicais - Aqueles sobre os quais o Município exerce o Direito de proprietário. e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

§ 1º - É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis e Imóveis e semoventes do município. dele devendo constar a descrição, a Identificação. o número do registro. órgãos ao qual estão distribuídos, a data de inclusão no cadastro e o seu valor nesta data.

§ 2º - Os estoques de matérias de coisas fungíveis utilizados nas repartições públicas municipais, terão suas quantidades anotadas e sua distribuição controlada pelas repartições onde são armazenadas.

Art. 95º - Toda a alienação onerosa de bens Imóveis municipais, só poderá ser realizada mediante autorização por lei municipal, avaliação prévia e licitação.

Art. 96º - Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais. ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art. 97º - O Município, preferencialmente à venda de bens Imóveis, outorgará a concessão de direito real de uso. mediante a prévia autorização legislativa.

Art. 98º - A venda aos proprietários lindeiros de Imóveis remanescentes resultantes de obras públicas ou modificações de alinhamentos inaproveitáveis para edificações dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 99º - A aquisição de bens Imóveis por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 100º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver Interesse público, devidamente justificado.

Art. 101º - Deverá levar o nome do município em letras legíveis as máquinas, automóveis bem como caminhões pertencentes ao Município.

Parágrafo Único - As máquinas ou veículos do Município só poderão ter seu uso exclusivo em serviços e dirigido por funcionário devidamente habilitado.

DOS DISTRITOS

Art. 102º - O Município de Sagrada Família fica composto do Distrito Sede e do Distrito de Leonel Rocha.

Parágrafo Único - Fica mantido o Distrito de Leonel Rocha nos limites atuais, criado através da Lei 848 de 07 de Janeiro de 1972 e suas alterações, Leis estas do Município de Palmeira das Missões, do qual emancipou-se Sagrada Família.

Art. 103º - A criação de novos distritos. anexação ou desmembramento, está sujeito a manifestação plebiscitária dos residentes na área territorial em questão. conforme a Lei.

DO PLANO DIRETOR

Art. 104º - O Município elaborará seu plano diretor, através de Iniciativa do Prefeito, nos limites da competência Municipal, das funções de vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação, e considerando em conjunto aspectos, físicos, econômicos, sociais e administrativos. nos seguintes termos:

I - No tocante ao aspecto físico territorial, o plano deverá conter disposições sobre os sistemas viário, urbano e rural, zoneamento urbano, loteamento urbano ou para fins urbanos. a edificação e os serviços públicos locais.

II - No que se refere ao aspecto econômico, o plano deverá inscrever disposições sobre o desenvolvimento econômico e Integração da economia municipal e regional.

III - No referente ao. aspecto social, deverá o plano conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem estar da população.

IV - No que respeita o aspecto administrativo, deverá o plano designar normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades pública municipal e sua Integração nos planos estadual e nacional.

1050 - As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento ou para fins urbanos atenderão as peculiaridades locais e a legislação federal e estadual pertinente.

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1060 - O Município poderá Instituir os seguintes tributos:

I - Impostos;

II - Taxas em razão do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - Contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

§ 1º - Os Impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada a administração tributária especialmente para conferir efetivamente a esses Objetivos, Identificar, respeitados os direitos Individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos, e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 20 - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio dos Impostos. Art. 1070 - Ao Município compete Instituir Impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão Intervivos a qualquer título por ato oneroso, de bens Imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito de sua aquisição;

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha.

IV - Serviços de qualquer natureza, a serem definidos em lei complementar federal, exceto os de transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicações.

§ 1º - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio em benefício deste. de sistema de previdência e assistência social.

§ 20 - Em relação aos Impostos previstos nos Incisos 111 e IVo Município observará as alíquotas máximas e fixadas por lei complementar federal.

Art. 108º - O Imposto Predial e territorial Urbano pode ser progressivo na forma da lei para garantir o cumprimento da função social da propriedade como dispõe o artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 109º - Lei Municipal poderá celebrar convênio com a União e o Estado para dispor sobre matéria tributária.

Art. 1100 - A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de Imóveis beneficiados por obras públicas municipais.

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTARIAS

Art. 1110 - Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação da União sobre renda e proventos de qualquer natureza. Incidentes na fonte sob rendimentos pagos a qualquer título, por eles. suas autarquias e pela fundação que Instituírem e mantiverem.

II - 50% do produto da arrecadação do Imposto da união sobre a propriedade territorial rural. relativamente aos imóveis neles situados.

III - 50% do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios.

IV - 25% do produto da arrecadação do imposto relativas as circulações de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 112º - O Município receberá da União a parte que lhe couber do produto da arrecadação. distribuída como dispõe o artigo 159. I. "b" da Constituição Federal.

Art. 113º - O Município receberá do estado a parte que lhe couber dos produtos Industrializados distribuídos a este pela União na forma do artigo 159. II. da Constituição Federal.

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 114º - É vedado ao Município:

I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarem em situação equivalente. proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida. independente a denominação jurídica dos vencimentos. títulos ou direitos.

III - Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou.

IV - Utilizar tributos com efeito de confisco.

V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoa ou bens por meio de tributo. ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder municipal.

VI - Instituir impostos sobre:

a) Templos de qualquer culto.

b) Patrimônio. renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções. das entidades sindicais dos trabalhadores e empregadores. das Instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos. atendidos os requisitos da lei.

c) Livros. jornais. periódicos e o papel destinado a sua impressão.

d) Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previ-denciária do Município só poderá ser concedida através da lei específica Mu-nicipal.

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

DA ORDEM SOCIAL

Art. 1150 - A Justiça Social e o bem estar da comunidade deverá ser o maior objetivo do poder Público Municipal. que através de convênios com órgãos estaduais, federais e internacionais Implementará as policas propostas.

Art. 1160 - A lei estabelecerá o Plano de Assistência Social do Município que atenderá a quem dela necessitar visando as condições financeiras. entre outras. obedecendo os seguintes objetivos:

I - Proteção a família, à maternidade, à Infância, à adolescência e a velhice;

II - Amparo aos carentes e desassistidos;

III - Promoção de Ingresso e de Integração no mercado de trabalho;

IV - Habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e promoção de sua Integração a vida social e comunitária;

Art. 117º - Fica garantido ao aposentado e aos deficientes a gratuidade do transporte coletivo urbano.

Art. 118º - A lei poderá estabelecer benefícios de gratuidades nas promoções culturais efetuadas no âmbito do território municipal.

DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 119º - A família base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e da Estadual.

Art. 120º - A família, a sociedade e o Município tem o dever de amparar as pessoas Idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, garantido-lhes o direito à vida digna.

Art. 121º - O Município Incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes no bem estar da criança, da pessoa portadora de deficiência e do Idoso, e devidamente registrado nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico na forma da lei.

Art. 122º - É garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta anos e às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes de recursos financeiros.

DA SAÚDE

Art. 123º - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para promoção e recuperação.

Art. 124º - O Município prestará com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento a saúde da população.

Art. 1250 - As ações e serviços da saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público municipal dispor, nos termos da lei, sobre sua regulação, fiscalização e controle, nos limites de sua competência devendo a execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros, pessoa física e jurídica de direito privado.

Art. 1260 - As ações e serviços de saúde pública integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constitui um sistema único de saúde, organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Municipalização de recursos, serviços e ações com posterior regionalização dos mesmos;

Art. 127º - A Assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 1280 - As instituições privadas poderão participar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 1290 - O volume de recursos destinados ao Município às ações e serviços de saúde será fixado em sua lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 130º - compete ao Município, elaborar e reestruturar o Plano Municipal de Saúde, bem como a dotação orçamentária e necessária para a execução dos programas, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 1310 - As ações governamentais de assistência social serão descentralizadas e integradas, cabendo à União, a coordenação e a execução dos respectivos programas, com participação das entidades beneficentes de assistência social e das comunidades.

Art. 1320 - Fica assegurado o direito de ser criado o Conselho Municipal de Saúde, podendo ser de iniciativa da administração, vereadores, entidades representativas ou de iniciativa popular.

Art. 1330 - A Secretaria da Saúde deverá fiscalizar o comércio local para que não haja venda de produtos de má qualidade ou com data de vencimento ultrapassada bem como as condições de higiene de estabelecimentos comerciais.

Art. 1340 - O Município através da Secretaria Municipal de Saúde, Incentivará a população ao uso de ervas medicinais caseiras, através de cursos, pales-tras, treinamentos em geral e conscientização.

Art. 1350 - O Município atuará preventivamente na área da saúde utilizan-do-se de visitas as localidades, linhas e residências orientando sobre precauções a serem adotadas para prevenir doenças.

DO MEIO AMBIENTE

Art 1360 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida Impon-do-se ao Município e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

Art. 1370 - Para assegurar a efetividade desse direito, compete ao Poder Público Municipal cumprir e fazer cumprir os preceitos e normas enumeradas no §1º do artigo 207, da Constituição Estadual.

Art. 1380 - Não poderão ser usados córregos ou rios para serem lavados implementos agrícolas ou ainda, abastece-los diretamente, para utilizar com defensivos agrícolas, pois os infratores estarão sujeitos a multa de acordo com os danos causados, expressos em lei.

SANEAMENTO BÁSICO

Art. 1390 - O Saneamento Básico abrange: coleta, tratamento e a distribui-ção final de lixo e esgotos cloacais, drenagem urbana, captação, tratamento e distribuição de água potável.

Art. 1400 - O Poder Público Municipal deverá dar o tratamento devido ao saneamento básico, eis que é serviço público e atinge diretamente a população através do meio ambiente e saúde.

Art. 1410 - A Lei, deverá estabelecer rígido controle e fiscalização da destinação dos lixos e resíduos urbanos e rurais, sejam Industriais, comerciais, domésticos, hospitalares ou assemelhados.

Art. 142º - O Município deverá estabelecer política específica para o saneamento básico, devendo em convênio com órgãos Estaduais, Nacionais e Internacionais implantar projetos visando a execução das políticas traçadas.

EDUCAÇÃO

Art. 143º - O Sistema Municipal de Ensino compreende as instituições de educação pré-escolar de ensino fundamental e médio, mantidas e adminis-tradas pelo Poder Público Municipal e os órgãos e serviços Municipais de caráter normativo e de apoio técnico a educação.

Art. 144º - O Município atuará prioritariamente na educação pré-escolar e ensino fundamental atendendo a demanda dentro de suas condições orça-mentárias.

Art. 145º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplinas dos horários normais das escolas municipais, respeitadas a opção confessional do educando.

Art. 146º - O Município contemplará com sistema de crédito educativo o educando comprovadamente carente que apresentar aptidão e vocação para os estudos ressarcindo as despesas aos cofres públicos municipais após sua formação e ou ingresso no trabalho, com reajuste das mensalidades estabelecida em lei específica.

Art. 147º - O Município aplicará anualmente, vinte e cinco por cento mínimo, da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 148º - Cabe ao Município valorizar o ensino, garantindo na forma de Lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional.

Art. 149º - O Município na forma da lei, garantirá plano de carreira e quadro de servidores da educação.

Art. 150º - O Município deverá prever atendimento educacional aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede de ensino.

Art. 151º - O Município, obedecido a legislação em vigor, incluirá no currículo escolar, disciplinas que incentivem ao civismo e amor a pátria, bem como respeito aos bons costumes.

Art. 152º - O Município dentro das disponibilidades orçamentárias dever manter biblioteca atualizada em todas as Escolas Municipais .

Art. 153º - O Município dentro das disponibilidades orçamentárias deverá suplementar a merenda escolar, para possibilitar a todos os alunos alimentação.

Art. 154º - As Escolas Municipais dentro do possível deverão estar equipadas com material que facilite ao aluno o aprendizado. Deverá ser usado de preferência tecnologia, como: filmes, vídeos, slides etc ...

Art. 155º - Compete ao Município fazer levantamento junto com as comunidades para verificação dos alunos com idade escolar e fazer a chama-da dos mesmos.

Parágrafo único - É de responsabilidade dos pais ou responsáveis a condução das crianças de 07 a 14 anos aos bancos escolares, bem como seu acompanhamento.

Art. 156º - O Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo, normativo e deliberativo do sistema de ensino municipal, será composto por 09 membros, sendo 1/3 pertencente a Secretaria Municipal de Educação e 2/3 da comunidade escolar, na forma da Lei.

Art. 157º - O Plano Pluri anual de Educação deverá coincidir com o Plano Nacional e Estadual de Educação, e deverá abranger todos os aspectos da educação, sua integração e inter-relação com as demais ações do Município.

Art. 158º - Para atendimento de casos excepcionais, temporários e de interesse público, a Lei estabelecerá a contratação de professores por tempo determinado.

Art. 159º - O Poder Público Municipal, incentivará o ensino secundário e superior, mediante convênios.

Art. 160º - A educação é um direito de todos os habitantes e dever do Município, das comunidades e das famílias, buscando a justiça e tem a liberdade de expressão, respeitando acima de tudo os direitos humanos, tendo por fins:

I - Igualdade de condições para que todos possam freqüentar a escola;

II - Gratuito a todos do ensino público;

III - Democracia sem distinção de raças, cor ou credo religioso;

IV - É assegurado ao Prefeito Municipal e aos Vereadores visitar as Escolas e conferir documentos;

V - É assegurado aos pais o direito de participação no Plano de Curso bem como Professores e Círculo de pais e Mestres;

VI - O Poder Público é responsável, ou seja tem o dever de zelar pelo patrimônio Público Cultural;

Art. 161º - O Ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II - Garantia de Ensino Fundamental, obrigatório na rede Escolar Municipal, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- III - Garantia de padrão de qualidade;
- IV - Gestão democrática de ensino, na forma desta Lei;
- V - Pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas e religiosas;
- VI - Garantia de prioridade, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal e Estadual;
- VII- Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- VIII - Atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, sem ônus para o orçamento da educação, com subsídio do Estado;

Art. 162º - As verbas do orçamento Municipal de educação, serão aplicadas, com exclusividade, na manutenção da rede escolar municipal.

Art. 163º - O Município através de seu órgão máximo de educação fornecerá orientação técnico-pedagógica às creches públicas.

Art. 164º - O Município buscará a integração pedagógica entre e nos 1º, 2º e 3º graus das redes Municipal, Estadual e particular de ensino existentes.

Art. 165º - O Poder Executivo Municipal submeterá a aprovação da Câmara Municipal, no Prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta Lei, Projeto de Lei, estruturando o Sistema Municipal de Ensino, que conterá obrigatoriamente, a organização administrativa e técnica-pedagógica do órgão Municipal de educação, bem como os Projetos de Lei complementares que instituirão:

- I - O Plano de Carreira do Magistério Municipal;
- II - O Estatuto do Magistério Municipal;

III - O Plano Municipal Pluri anual de Educação.

Art. 166º - É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando esse direito, na forma prescrita pela Constituição Estadual.

AGRICULTURA

Art. 167º - O Município incentivará, através de acordos, convênios com Universidades, Centros de Estudos e Entidades afins, a pesquisa, o avanço tecnológico nas pequenas e médias propriedades.

Art. 1682 - O Município através de política específica incentivará e auxiliará os agricultores e moradores em geral, a manter reflorestada as barrancas de rios e riachos, bem como cabeceiras d'água, numa extensão de no mínimo 05 (cinco) metros cada lado.

Art. 169º - O Município incentivará o associativismo e o cooperativismo, bem como criará programas de eletrificação rural, construção de açudes e proteção ao meio ambiente.

Art. 170º - O Município deverá manter corpo técnico com prestação de serviços aos pequenos e médios produtores no incentivo e orientação da conservação do solo, na produção e ampliação de adubo orgânico, bem como do uso e cuidados com defensivos e inseticidas.

Art. 171º - Cabe ao Município incentivar os munícipes a prática da rotação e diversificação de cultura com a prática de variadas atividades agrícolas e agropecuárias.

Art. 172º - O Município deverá incentivar e auxiliar os agricultores na prática de terraceamentos nas lavouras, bem como técnicas que evitem a erosão do solo.

Art. 173º - O Município criará programas de incentivo a recuperação do solo, seja com adubação orgânica, química ou outros meios técnicos adequados.

Art. 174º - Dentro das possibilidades, a Secretaria Municipal da Agricultura, através de seu corpo técnico, deverá manter hortas nas escolas municipais, para a produção de alimentos para a merenda escolar, bem como para orientação dos alunos.

Art. 175º - Fica expressamente proibido qualquer cidadão agricultor, fazer aplicação de veneno inseticida, etc. até o limite de cinco metros de riachos, açudes, sangas ou nascentes de água sendo que se ocorrer o incidente o mesmo poderá sofrer multas e punições.

Art. 176º - A política agrícola Municipal será executada, na forma da Lei, com a participação efetiva dos agricultores e trabalhadores rurais, objetivando o desenvolvimento rural nos seus aspectos econômicos e sociais, com a realização de uso, e preservação dos recursos naturais e ambientais, cabendo ao Município:

I - Incentivar o aumento de produtividade agrícola.

II - Contribuir para a organização econômica dos trabalhadores rurais, e pequenos agricultores, garantindo a sua participação democrática nas principais decisões que atingem as atividades da agricultura.

III - Garantir plenas condições para o desenvolvimento do associativismo e outras formas de cooperação agrícola no que diz respeito a comercialização, uso do solo, acesso a tecnologia, controle de qualidade de produtos.

IV - O Município cooparticipará com o Governo do Estado e da União, na manutenção do serviço e assistência técnica e extensão rural oficial, assegurando prioritariamente ao micro e pequeno produtor rural.

Art. 177º - Caberá ao Executivo Municipal de Sagrada Família destinar as máquinas do Município gratuitamente a cada proprietário deste Município, para qualquer serviço que se fizer necessário na sua propriedade desde que não ultrapasse a 02 horas anuais e quando ultrapassar deste limite seja cobrado a despesa do diesel, na forma da Lei.

Art. 178º - O Município deverá incentivar a criação de microbacias como meio de prevenção e conservação do solo e meio ambiente possibilitando maior desenvolvimento na agricultura e pecuária com a aquisição de animais a preços compensatórios, para dar incentivo a bacia leiteira.

Art. 179º - O Executivo Municipal deverá através da Secretaria Municipal da Agricultura incentivar o pequeno produtor com troca-troca de sementes principalmente de milho, feijão e trigo na época do plantio.

Art. 180º - O executivo Municipal deverá incentivar a criação de condomínios e associações.

DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 181º - Cabe ao poder Público Municipal criar programas especiais de apoio e incentivo as microempresas já existentes no Município, bem como incentivar a criação e instalação de novas empresas.

Art. 182º - Para aplicação do artigo anterior poderá o Executivo Municipal conceder incentivos especiais na forma da lei.

Art. 183º - O Executivo Municipal deverá juntamente com a sociedade organizada ir ao encontro de empresas de outros Municípios que tenham interesse de investir no Município de Sagrada Família. Parágrafo único -

Para que se concretize o constante no presente artigo

o Executivo Municipal oferecerá incentivos aos interessados, conforme definição em lei.

Art. 184º - O Executivo Municipal, o Poder Legislativo Municipal e as

entidades do Município, deverão criar mecanismos de incentivo aos Municípios para que estes exijam notas fiscais em suas compras, bem como para que os comerciantes destaquem as devidas notas.

Art. 185º - Os poderes constituídos deverão criar mecanismos de incentivo as empresas locais, especialmente no sentido de que as pessoas comprem no Município de Sagrada Família.

ESPORTE TURISMO E LAZER

Art. 186º - Observada a competência da União, do Estado, o Município elaborará projetos de preservação, conservação e exploração de bens cultu-raís, naturais e assemelhados.

Art. 187º - O turismo deve ser encarado como meio de promoção do Município e forma de arrecadação, competindo ao mesmo organizar uma política com diretrizes e programas para facilitar o desenvolvimento desta atividade.

Art. 188º - Compete ao Município, fomentar e auxiliar na prática de todas as formas de esporte, lazer, e recreação, facilitando a criação de agremiações, bem como a participação da comunidade como um todo.

Art. 189º - Caberá ao município incentivar o desenvolvimento cultural, artístico e representativo das diversas etnias existentes no município.

Art. 190º - Cabe ao Município a criação de locais apropriados para a prática esportiva e de lazer nas Escolas Municipais.

DA HABITAÇÃO

Art. 191º - A Política Habitacional do Município, integrada a da União e do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios na forma da Lei:

I - Ofertas de lotes urbanizados;

II- Estimulo e incentivo a formação de cooperativas populares de habitação:

III - Atendimento prioritário a farnílla carente;

IV - Formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

DA SEGURANÇA

Art. 192º - O Poder Público Municipal juntamente com o Estado e a União deverá utilizar-se de todos os meios possíveis para dar tranquilidade a população do Município.

Art. 193º - O Poder Público Municipal poderá instituir a Segurança Pública Municipal com organização própria e função específicas estabelecidas na Lei que a instituir.

Art. 194º - O Município poderá participar supletivamente com o Estado e a União nos Programas de combate a violências, nos trabalhos de educação e reeducação de delinquentes, bem como nos trabalhos de reintegração de presos.

Art. 195º - O Município deverá manter a segurança em locais públicos, como praças e locais afins.

Art. 196º - A sociedade poderá participar através de Conselho de Segurança e Cidadania.

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 197ª - Os temas ou assuntos que porventura tenham ficado incompletos ou omissos nesta Lei Orgânica, serão resolvidos de acordo com a Constituição Federal, Constituição Estadual e ou Legislação em vigor, obedecendo-se os critérios legais e a hierarquia das Leis.

Art. 198º - Esta Lei Orgânica e o Atos das Disposições Gerais e Transitórias, depois de assinadas pelos Vereadores, serão promulgados simultaneamente pela Mesa da Câmara Municipal e entrarão em vigor na data de sua promulgação.

Sagrada Família RS,

Celso Quequi

Dalmiro Cossetin de Oliveira

Eurico dos Santos Ochoa

Nilson Azeredo

Olibero Fiel da Silva

João Darci Brizola Ardenghi

Miguel dos Santos Fernandes

Valdir Lava

Paulo Cordeiro Ardenghi